



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.723175/2009-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-003.083 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 9 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HELENA MARIA ARENSON PANDIKOW  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS.

Verificada a inexatidão material por lapso manifesto, acolhem-se os embargos de declaração para saneamento e complementação dos fundamentos do acórdão embargado, sem alaterar a parte dispositiva.

Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração para complementar os fundamentos e também sanar os erros materiais contidos no Acórdão nº 2802-002.591, de 19 de novembro de 2013, sem alterar a parte dispositiva, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Ciente do Acórdão 2802-002.591, proferido em 19 de novembro de 2013 pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF (fls. 581/597), em 14/07/2014, segunda-feira, fls. 640, o contribuinte opôs Embargos de Declaração, fls. 642 a 646, em 21/07/2014, segunda-feira, sustentando, em síntese, que houve: a) erro material em face da aplicação da multa no DARF anexo à intimação do acórdão; b) erro material no que tange à doadora, e; c) omissão em relação à prova anexa aos autos (Acórdão do TCU).

O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2006, 2007, 2008*

*BOLSAS DE EXTENSÃO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM PARA O DOADOR E NÃO CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.*

*Somente ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo, pesquisa e extensão caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a seus fins e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, na forma do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1996.*

*MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.*

*Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF nº 73).*

*Recurso Provido em Parte.*

Em relação ao primeiro ponto, a embargante alega que “a Autoridade Administrativa incorreu em erro material, eis que ao invés de apenas excluir a multa de ofício como dito no acórdão, inseriu outra penalidade na DARF anexa à intimação.”

Nesse aspecto, aduz que, apesar de o acórdão haver claramente excluída a multa de ofício, sem substituí-la por qualquer outra, bem como haver sido corretamente executada essa decisão no sistema SIEF, fls. 634, o DARF emitido para o pagamento do crédito tributário remanescente discrimina parcela relativa à multa de mora no montante de 20% (vinte por cento).

Quanto ao segundo ponto tratado nos embargos, alega a embargante que houve erro material no que tange à doadora.

No tocante ao terceiro ponto, a embargante alega omissão em relação à prova anexa aos autos, uma vez que entende que não houve manifestação quanto ao conteúdo do acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, no que tange à isenção. Aduz que a decisão embargada apenas transcreveu a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ quanto a esse ponto, a qual também entende que não teria adentrado na questão. Nesse contexto, explica a embargante que:

*“Isso porque, no acórdão do TCU, há expressa afirmação de que as bolsas de extensão obedecem ao disposto no art. 6º, do Decreto nº 5.205/94, ou seja: que não se caracterizam como prestação de serviços e nem se revestem economicamente para o doador, cumprindo, portanto, os requisitos para fruir a isenção do IRPF.”*

Requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir erros materiais especialmente o constante na execução do acórdão e para que seja sanada a omissão apontada, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Tendo em vista que a relatora do acórdão recorrido não mais integra esta turma de julgamento, este Conselheiro foi designado como Relator, em face do disposto no §7º do art. 49, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

O exame de admissibilidade dos embargos em referência foi realizado em consonância com o disposto no § 2º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256, de 2009, com redação dada pela Portaria MF nº 586, de 2009 – RICARF), tendo este Relator pronunciado pela admissibilidade tão somente do ponto relacionado ao erro material que gerou a emissão do DARF com exigência da multa de mora (primeiro ponto dos embargos) e do ponto relacionado ao erro material devido a lapso manifesto no que tange à indicação da fonte pagadora de que trata o documento de fls. 40 dos presentes autos (segundo ponto do embargos). A rejeição do terceiro ponto dos embargados foi pronunciada nos seguintes termos:

Em relação ao terceiro ponto e último, a embargante alega omissão em relação à prova anexa aos autos, uma vez que entende que não houve manifestação quanto ao conteúdo do acórdão do TCU, no que tange à isenção. Alega que a decisão embargada apenas transcreveu a decisão da DRJ quanto a esse ponto, a qual também entende que não teria adentrado na questão. Nesse contexto, explica a embargante que:

*“Isso porque, no acórdão do TCU, há expressa afirmação de que as bolsas de extensão obedecem ao disposto no art. 6º, do Decreto nº 5.205/94, ou seja: que não se caracterizam como prestação de serviços e nem se revestem economicamente para o doador, cumprindo, portanto, os requisitos para fruir a isenção do IRPF.”*

Cabe salientar que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelo recorrente, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada.

Nesse aspecto, a relatora do voto condutor do acórdão embargado, após transcrever a legislação citada pelo próprio embargante, deixou claro que, na situação sob análise, concordava com a conclusão do lançamento do acórdão *a quo* no sentido de que os pagamentos decorreram da contraprestação de serviços e que *“A simples descrição das atividades realizadas pela recorrente, demonstra seu nítido caráter de contraprestação de serviços”*. Fundamentando esse entendimento, assim manifestou a relatora, especificamente em relação ao ponto embargado:

*“Como bem destacado no acórdão de primeira instância:*

*‘(...)*

*No que diz respeito ao documento emitido pelo TCU, relativo ao processo 001.622/20102, juntado aos autos pelo interessado, constata-se que o mesmo informa que os pagamentos efetuados*

*pela Fundação Médica a seus associados, em forma de bolsas de extensão e pesquisa, referente aos convênios ou contratos celebrados, caracterizam-se como bolsas, não criando vínculo empregatício de qualquer natureza.*

*Destarte, o fato de inexistir vínculo empregatício entre a Fundação Médica e os professores bolsistas não tem o condão de classificar as referidas bolsas como rendimentos isentos, não sujeitos à incidência do imposto de renda. Acrescente-se, mais uma vez, que a isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93.”*

Nesse aspecto, sobressai do conteúdo expresso nos embargos apresentados pelo contribuinte que, na verdade, sua intenção é provocar a rediscussão do mérito da questão já devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, o que é defeso em sede de embargos de declaração, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados em relação a esse ponto.”

Considerando tal pronunciamento, o Presidente desta 2ª Turma Especial admitiu os embargos submetendo-o à apreciação deste Colegiado tão somente em relação ao erro material que teria causado a emissão do DARF com exigência da multa de mora, tratado no primeiro ponto dos embargos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente.

Conforme relatado, nos termos do Despacho do Presidente desta 2ª Turma Especial, fls. 652 a 654, referidos embargos somente foram admitidos em relação ao erro material que supostamente teria contribuído para que a autoridade preparadora emitisse o DARF de cobrança do crédito tributário mantido após decisão de segunda instância, com a inclusão de multa de mora (primeiro ponto dos embargos) e ao erro material devido a lapso manifesto no que tange ao fato de a relatora do acórdão embargado haver indicado em seu voto o nome da fonte pagadora mencionado pelo documento de fls. 40 dos presentes autos (segundo ponto dos embargos).

Quanto ao primeiro ponto, conforme se observa do DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA, fls. 20, sobre o imposto de renda apurado de ofício incidiu, única e exclusivamente, a multa de 75% (setenta e cinco por cento), regulamentada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Foi contra essa imputação que o contribuinte direcionou sua defesa.

Portanto, o procedimento da autoridade preparadora emitindo DARF para a exigência do crédito tributário, remanescente após a decisão embargada, com a inclusão da multa de mora, ultrapassa o entendimento firmado no acórdão embargado.

Observe-se, ainda, que esse entendimento possui precedentes nessa 2ª Turma Especial no sentido de que, a exemplo do Acórdão nº 2802-001.028, julgado em 27 de setembro de 2011, a exclusão da multa de ofício não implica em aplicação da multa de mora, pois exigir a multa de mora nessa circunstância seria inovar o lançamento, procedimento este vedado na fase recursal.

Sendo assim, em relação ao primeiro ponto, os embargos de declaração devem se acolhidos para complementar os fundamentos expressos no voto do Acórdão nº 2802-2.591, sem alterar a parte dispositiva.

Conforme relatado, o segundo ponto embargado está relacionado aos argumentos expostos pela relatora do acórdão embargado no tópico denominado “Quanto a Multa de Ofício”, no qual foi mencionado que a fonte pagadora dos rendimentos descritos no comprovante de fls. 40 seria a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, verifica-se que, de fato, o embargante está correto ao afirmar que a fonte pagadora citada no documento de fls. 40, em referência, é a Fundação Médica do Rio Grande do Sul – FMRS.

Fica evidente, pois, que em relação à citação do documento de fls. 40, o acórdão embargado incorrera em mera inexatidão material por lapso manifesto.

Diante dessa evidência, o trecho do terceiro parágrafo do acórdão embargado, fls. 596 deverá figurar com a seguinte redação:

*Conforme se verifica dos autos, o pagamento das referidas verbas foi feito pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul, sem retenção do imposto de renda na fonte, fls. 40, que partindo do entendimento de que as referidas verbas eram referentes a bolsas de estudos, e assim tinham caráter indenizatório.*

Diante do exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração para complementar os fundamentos e sanar os erros materiais contidos no Acórdão nº 2802-002.591, de 19 de novembro de 2013, sem alterar a parte dispositiva.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior